

do Estado de Roraima ao Sistema Nacional de Informações Florestais - SNIF. Para isso, necessitamos, ainda, do mínimo de servidores e da implantação da Diretoria de Floresta para operacionalizar a efetiva utilização do Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLO, pois a própria Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa, em seu art. 35, §5º, aduz que se não operacionalizarmos o SINAFLO, corremos o risco de regredir nas Políticas Públicas Ambientais, que foram repassadas do Ibama para FEMARH.

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama.

[...]  
§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos.

A Reforma Administrativa também se faz necessária para a adequação da FEMARH ao disposto no art. 98-A do Decreto nº 9.760, de 11 de abril de 2019, que altera o Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente e estabelece o processo administrativo federal, exigindo - com isso - a criação, instalação e execução do “Núcleo de Conciliação Ambiental”.

Destaca-se, também, que a Constituição Estadual estabelece a obrigatoriedade de proteger o meio ambiente e de combater a poluição em quaisquer de suas formas em vários de seus artigos, conforme demonstrados abaixo:

Constituição Estadual do estado de Roraima

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Estado de Roraima:

(...)

III - incentivar o intercâmbio socioeconômico, cultural, político e ambiental, no âmbito dos Estados da Amazônia Legal;

IV - promover o bem geral de todos os habitantes roraimenses, proporcionando os meios necessários à produção agropecuária, agroindustrial, agroflorestal e ao agronegócio, no âmbito do seu território; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 026/2010).

V - construir uma base econômica capaz de gerar desenvolvimento, promovendo a produção e preservando o equilíbrio ambiental, com a ocupação e exploração racional do solo e dos recursos naturais localizados em seu território; (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 026/2010).

Art. 3º-A. Nas atividades produtivas a serem desenvolvidas no Território Estadual, observar-se-ão os seguintes princípios (Artigo acrescido pela Emenda Constitucional nº 026/2010).

(...)

III - do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

Art. 11. Compete ao Estado:

(...)

X - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

Art. 13. Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação e preservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção ao meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente; ao consumidor; aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

CAPÍTULO V

DO MEIO AMBIENTE

Art. 166. O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito de todos, e é dever do Estado, dos Municípios e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais. Parágrafo único. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (excluído pela Emenda Constitucional nº 49/17)

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 49/17)

I - proteger áreas de interesse ecológico ou de proteção ambiental, não transferindo a particulares aquelas que forem devolutas;

II - controlar a extração, produção, transporte, comercialização e consumo de produtos e subprodutos da flora, fauna e mineração;

III - emitir concessões de exploração de pontos turísticos, observadas as Leis de preservação ambiental e;

IV - exigir das empresas mineradoras a recuperação do solo e o reflorestamento em locais onde foram executadas atividades de mineração;

V - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 49/17)

§ 2º. Para fins do disposto na parte final do inciso V do §1º deste artigo, não se consideram cruéis as manifestações culturais previstas no art. 159 e registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, desde que regulamentadas em lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos”. (Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 49/17) 96 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA “Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros”

Art. 168. Compete ao Estado acompanhar e supervisionar pesquisas ambientais desenvolvidas por organismos ou entidades jurídicas, nacionais e internacionais, nos seus limites territoriais.

Art. 169. As empresas mineradoras aplicarão anualmente parte dos recursos, gerados com o aproveitamento dos bens minerais, nos Municípios em que estiverem situadas as minas e jazidas. Parágrafo único. Lei estabelecerá o quantitativo de recursos a ser aplicado no Município.

Art. 170. As áreas de interesse ecológico cuja utilização dependerá de prévia autorização do Conselho do Meio Ambiente Ciência e Tecnologia, homologada pela Assembleia Legislativa, serão definidas em Lei, bem como o estabelecimento de critérios para sua conservação e preservação.

Diante do cenário exposto acima, nossa Gestão se preocupa em desenvolver o agronegócio de uma forma sustentável, para isso necessitamos, com a máxima urgência, das modificações na estrutura da FEMARH, a fim de que os trabalhos sejam executados de forma legal e eficiente, permitindo que o Estado cumpra seu papel de proteger a natureza e o meio ambiente, evitando qualquer tipo de omissão do Estado e seus gestores na preservação e melhoria da qualidade ambiental no Estado de Roraima.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores Deputados, que submeto este Projeto de Lei à elevada apreciação de Vossas Excelências, para que a tramitação ocorra em regime de urgência, nos termos do art. 42, da Constituição do Estado de Roraima. Palácio Senador Hélio Campos, Boa Vista - RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

**DECRETO Nº 28.150-E DE 9 DE DEZEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre a transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Oficial Superior integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual; e em conformidade com o que prescreve o Art. 31 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017), § 2º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014), da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e de acordo com o que dispõe o Art. 50, inciso III, alíneas “d” e “h”, Art. 89, inciso I, Art. 92, inciso I, Art. 93, caput, da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979 (Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima); bem como os Artigos 3º, 19, 20, 21 e 65, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, o Coronel PM GUILHERME FRANCISCO CRUZ NETO, RG nº 120.941 – SSP/RR, CPF/MF nº 298.827.882-20, SIAPE nº 0715895, do Quadro de Oficiais Combatentes da Polícia Militar (QOC PM), integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, sendo-lhe assegurados todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 9 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL**

**DECRETO Nº 28.155-E DE 10 DE DEZEMBRO DE 2019.**

“Dispõe sobre a transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de Oficial Superior integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima”.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual; e em conformidade com o que prescreve o Art. 31 (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017), § 2º (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014), da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998; e de acordo com o que dispõe o Art. 50, inciso III, alíneas “d” e “h”, Art. 89, inciso I, Art. 92, inciso I, Art. 93, caput, da Lei nº 6.652, de 30 de maio de 1979 (Estatuto dos Policiais Militares das Polícias Militares dos ex-Territórios Federais do Amapá, de Rondônia e de Roraima); bem como os Artigos 3º, 19, 20, 21 e 65, seus parágrafos e incisos, da Lei nº 10.486, de 4 de julho de 2002,

D E C R E T A:

Art. 1º Transferir para a Reserva Remunerada, a pedido, o Major PM UBIRAJARA GOMES DE SOUZA, RG nº 67.592 – SSP/RR, CPF/MF nº 225.873.222-00, SIAPE nº 0715536, do Quadro Complementar de Oficiais da Polícia Militar (QOC PM), integrante da carreira policial militar do ex-Território Federal de Roraima, por contar mais de 30 (trinta) anos de serviço, sendo-lhe assegurados todos os direitos pecuniários e prerrogativas previstas nos diplomas legais pertinentes.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 10 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 28.179-E DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

CONSIDERANDO o disposto no DECRETO Nº 125-P DE 22 DE FEVEREIRO DE 2006, e CONSIDERANDO a Instrução Normativa 001/2012 – TCERR.

RESOLVE:

Art. 1º Nomear a Comissão Central de Concursos Públicos do Estado de Roraima composta por PEDRO DE JESUS CERINO – Secretário de Estado da Gestão Estratégica e Administração, JEAN PIERRE MICHETTI – Procurador Geral do Estado, ERICÓ VERÍSSIMO ASSUNÇÃO DE CARVALHO. – Controlador Geral do Estado, GERLANE BACCARIN – Diretora Geral de Modernização Pública e FERNANDO DA CRUZ MATOS – Coordenador Geral de Recursos Humanos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 28.192-E DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, Grão-Mestre da ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual c/c o disposto nos Arts. 18; 25 e 33 do Decreto nº 1.527 - E, de 6 de outubro de 1989 - REGULAMENTO DA ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”, e, CONSIDERANDO os relevantes serviços prestados pelo admitido na Ordem do Mérito “Forte São Joaquim” ao Estado de Roraima e, por conseguinte, a Casa Militar da Governadoria;

R E S O L V E:

Art. 1º. Fica admitido ao Corpo de Graduados da ORDEM DO MÉRITO “FORTE SÃO JOAQUIM”, no Grau de OFICIAL, o Policial Militar abaixo relacionado:

I – Capitão PM DORIVAL OLIVEIRA DE LIMA.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 28.193-E DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

“Institui o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima - PPCDQ/RR, e cria o Comitê Gestor Institucional e o Comitê Executivo para o acompanhamento, avaliação, monitoramento e implementação das ações do PPCDQ/RR.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 62, III, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a importância da criação do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas de Roraima - PPCDQ/RR, visando à redução do desmatamento ilegal e a promoção de alternativas produtivas sustentáveis;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a transparência e envolvimento de diferentes setores da sociedade na execução do referido plano, bem como na implementação das políticas públicas ambientais correlacionadas;

CONSIDERANDO a meta de redução de emissões contida na Lei Federal nº 12.187 de 2009, devendo-se ouvir, previamente, o CEMA;

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimada de Roraima – PPCDQ/RR, 1ª fase (2019 – 2022), destinado a reduzir e controlar as emissões de gases de efeito estufa associado ao desmatamento, degradação florestal e queimadas, promovendo dessa forma a recuperação ambiental, economia sustentável e a conservação dos recursos naturais.

Art. 2º O PPCDQ/RR será implementado por meio de parceria interinstitucional com entidades públicas, privadas e não-governamentais, consoante termos de cooperação específicos firmados com a Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Roraima - FEMARH.

§ 1º Os municípios poderão voluntariamente aderir ao PPCDQ/RR, firmando protocolo com a FEMARH, ficando sujeito às regras, responsabilidades e os benefícios do plano.

§ 2º Compete à FEMARH articular, junto aos diversos parceiros institucionais, as ações necessárias à operacionalização do PPCDQ/RR.

Art. 3º O PPCDQ/RR possui os seguintes objetivos:

I - evitar o incremento do desmatamento ilegal e as emissões de gases de efeito estufa associadas ao desmatamento, incêndios e queimadas no Estado de Roraima;

II - monitorar, periódica e sistematicamente, os estoques de carbono florestal do Estado de Roraima;

III - promover o controle do desflorestamento por meio da integração de políticas e ações voltadas ao ordenamento territorial, regularização fundiária, controle ambiental, fomento às atividades produtivas sustentáveis, incentivos econômicos e governança institucional, a serem executadas por diferentes órgãos governamentais visando à construção de estratégias e desenvolvimento econômico baseada no uso sustentável dos recursos naturais;

IV - promover pactos entre o poder público estadual, os gestores públicos municipais e as lideranças políticas e sociais nos municípios prioritários, visando o desenvolvimento rural sustentável por meio da adesão à estratégia do PPCDQ/RR;

V - estabelecer metas de redução do desflorestamento no Estado do Roraima.

Art. 4º O Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desflorestamento e Queimadas do Roraima – PPCDQ/RR abrange no mínimo, os seguintes eixos estratégicos:

I – ordenamento territorial e fundiário;

II – monitoramento, controle e fiscalização;

III – cadeias produtivas agroflorestais e práticas sustentáveis;

IV – instrumentos econômicos e normativos.

Art. 5º A coordenação do PPCDQ/RR, será exercida pela presidência da Fundação Estadual

do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Roraima.

Art. 6º O órgão gestor da política ambiental do Estado do Roraima estabelecerá em 180 dias as metas voluntárias de redução do desmatamento e queimadas em florestas para o Estado do Roraima, condicionadas à implementação do PPCDQ/RR e de mecanismos de REDD+ até o ano de 2020.

Art. 7º Todos os órgãos estaduais deverão cooperar para consecução dos objetivos e metas definidos neste decreto, assim como as políticas de desenvolvimento e gestão territorial no Estado do Roraima deverão estar integradas ao plano.

Art. 8º Fica instituído o Comitê Gestor Institucional do PPCDQ/RR, objetivando o acompanhamento, avaliação e apoio na implementação das atividades inter-relacionadas ao tema, sem qualquer ônus financeiro, e presidido pelo Presidente da FEMARH e, composto pelas seguintes instituições:

I - Titular e Suplente da Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH;

II - Titular e Suplente da Universidade Estadual de Roraima - UERR;

III - Titular e Suplente da Secretaria de Planejamento de Roraima - SEPLAN;

IV - Titular e Suplente do Instituto de Amparo à Ciência, Tecnologia e Inovação de Roraima - IACT;

V - Titular e Suplente da Secretaria de Estado de Agricultura e Pecuária SEAPA;

VI - Titular e Suplente do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA;

VII - Titular e Suplente da Delegacia de Proteção do Meio Ambiente - DPMA;

VIII - Titular e Suplente da Companhia Independente de Policiamento Ambiental de Roraima - CIPA;

IX - Titular e Suplente do Corpo de Bombeiros Militar do Roraima - CBMRR;

§1º Serão considerados membros convidados do Comitê Gestor Institucionais, sem qualquer ônus financeiro, composto pelas seguintes instituições:

I - Titular e suplente do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA;

II - Titular e suplente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

II - Titular e suplente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI;

III - titular e suplente Deutsche Gesellschaft für Internationale Zusammenarbeit - GIZ;

IV - titular e suplente da Empresa Brasileira de Pesquisas Agropecuárias - EMBRAPA;

V - titular e suplente do Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia - IPAM;

VI - titular e suplente de organização não governamental com mais de dois anos de atuação na gestão do meio ambiente;

VIII - titular e suplente do Ministério Público Estadual.

§ 2º O Comitê Gestor estabelecerá num prazo de 120 dias o Regimento para seu funcionamento, os critérios de renovação, e participação e ingresso de novas entidades ligado a temática do desmatamento, queimadas e incêndios florestais.

§ 3º Os representantes e seus suplentes serão indicados pelos Titulares dos órgãos e entidades de que trata o Art. 7, dentre aqueles que tenham conhecimento técnico e da realidade das localidades a fim de ajudar na gestão participativa.

§ 4º O órgão gestor da política ambiental do Estado do Roraima poderá criar Comissões, Câmaras, Grupos e Subgrupos intersetoriais para tratar do tema quantas vezes que se fizerem necessárias e regidas por normas próprias.

§ 5º O Comitê Gestor Institucional reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por semestre, ou a qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação da secretaria executiva.

Art. 9º - Compete ao Comitê Gestor Institucional do PPCDQ/RR:

I - acompanhar a execução e propor, se for o caso, a revisão do Plano Estadual de Prevenção e Controle do Desmatamento e Queimadas em Roraima;

II - estabelecer cronograma de atividades com papéis, responsabilidades e prazos definidos;

III - realizar reuniões semestrais para acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações empreendidas, ou em caráter extraordinário, quando se fizer necessário;

IV - propor medidas para superar eventuais dificuldades na implementação do Plano;

VI - zelar pelo cumprimento dos objetivos do PPCDQ/RR, previsto no Art. 3º deste decreto;

VII - discutir e propor metas de redução de emissão de gases de efeito estufa por desmatamento, degradação florestal e queimadas;

Art. 10. Será criado, por ato do presidente do Comitê Gestor Institucional do PPCDQ/RR, um Comitê Executivo composta por servidores designados, responsável por implementar o PPCDQ/RR.

§ 1º Compete ao Comitê Executivo do PPCDQ/RR:

I - avaliar o Plano Estadual de Prevenção e Combate ao Desmatamento em Roraima;

II - monitorar as atividades em cada instituição participante do plano;

III - fornecer informações e dados para o Sistema de Monitoramento e Avaliação do Plano;

IV - elaborar relatórios anuais aos órgãos integrantes do Comitê Gestor Institucional e sociedade civil.

§ 2º O Comitê Executivo reunir-se-á, em caráter ordinário, uma vez por semestre, ou em qualquer tempo, em caráter extraordinário, por convocação do seu coordenador.

Art. 11. Fica estabelecida a região Sul do Estado como área prioritária para implantação das ações do PPCDQ/RR.

Art. 12. A Fundação Estadual do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos - FEMARH, editará num prazo de 180 (noventa) dias, os atos normativos e necessários à implementação e ao cumprimento dos objetivos do PPCDQ/RR.

Art. 13. Revogadas as disposições em contrário, este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019

www.imprensaoficial.rr.gov.br

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 28.196-E DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

“Dispõe sobre remanejamento temporário de cargo em comissão pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAMPU, para a estrutura organizacional da Casa Civil.”

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Fica remanejado I (um), cargo de Gerente de Núcleo de Informática - CDS-I, pertencentes à estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Articulação Municipal e Política Urbana - SEAMPU, para a estrutura organizacional da Casa Civil.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 27 de novembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2205-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear a servidora, MIRTIS APARECIDA CAVALLINI DE BRITO CAVALCANTE, CPF nº 079.018.497-46, para o cargo de Secretária de Chefe de Escritório de Apoio Logístico - FAI-I, da Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS, a contar de 01/12/2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de dezembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2206-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar a pedido, a servidora ANA CALONEGO DE OLIVEIRA, CPF nº 229.515.001-10, do Cargo de Assessor Especial - CNES-IV, da Secretaria de Estado de Representação do Governo de Roraima em Brasília - SERBRAS, a contar de 01/12/2019.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de dezembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2207-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 62, inciso III, da Constituição Estadual

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar o servidor, a seguir relacionado, do Cargo Comissionado, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC:

Nº ORD	NOME DO OCUPANTE	CPF	CARGO	CÓD.
1	JOSIEL SANTOS SOUSA	763.724.132-72	CHEFE DE PLANTÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CDI-I

Art. 2º Nomear o servidor, a seguir relacionado, para os Cargo Comissionado, pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Justiça e da Cidadania - SEJUC:

Nº ORD	NOME DO OCUPANTE	CPF	CARGO	CÓD.
1	JOSIEL SILVA MENDONÇA	913.229.282-15	CHEFE DE PLANTÃO DE ESTABELECIMENTO PRISIONAL	CDI-I

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 1º de novembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2208-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Exonerar todos os servidores, ocupantes de Cargos Comissionados, pertencentes à estrutura organizacional do Grupo Técnico Especializado em Gestão Estratégica - GTEGE, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 2 de dezembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2209-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear os servidores, o a seguir relacionadas, para os Cargos Comissionados pertencentes à estrutura organizacional do Grupo Técnico Especializado em Gestão Estratégica - GTEGE, da Secretaria de Estado da Infraestrutura - SEINF:

Nº	NOME	CPF	CARGO	COD
1	DELICHELLY ROBERTA DE SOUZA OLIVEIRA	382.971.752-00	COORDENADOR GERAL GTEGE	GTE-I
2	ELTON CABRAL MARQUES PARENTE	009.365.252-66	MEMBRO OPERACIONAL GTEGE	GTE-II
3	CARLOS WAGNER BRIGLIA ROCHA	046.621.562-20	MEMBRO OPERACIONAL GTEGE	GTE-II
4	JOÃO WELLINGTON DE SOUSA SOARES CARDOSO	961.554.182-68	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
5	LEONARDO SOLIGO GOMES	007.094.032-08	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
6	MARIA FRANCISCA FREITAS UCHOA	228.854.123-72	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
7	EDUARDO DA SILVA LEITE	807.284.132-72	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
8	RODOLFO ROBERTO RODRIGUES	919.092.952-72	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
9	IRACEMA LOPES DE ARAUJO SILVEIRA	671.779.132-20	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
10	TATIANE DE LIMA COMES	518.455.802-96	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
11	JUCHENE BARBOSA DA COSTA	404.887.052-15	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
12	NUMERIANO DANTAS DE MEDEBROS	296.467.584-87	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
13	SÔNIA PEREIRA NATTRODT	234.100.862-34	MEMBRO TÉCNICO GTEGE	GTE-III
14	JADER FRANCISCO CARDOSO FROZ	810.456.622-91	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
15	MARIA APARECIDA DE JESUS ARRUDA	515.086.802-72	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
16	NOÉ DASILVA AGUIAR	446.989.842-20	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
17	MARIA AURENY DE ALBUQUERQUE	381.936.042-53	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
18	ANA CARLA ROCHA DE SOUZA	010.649.032-07	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
19	MARIO PEREIRA	623.457.292-87	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
20	SANDRO DARLI DO SANTOS	743.871.032-72	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
21	INDIRA DORI MENEZES DE ASSIS	008.327.552-57	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
22	GLAUCIANE MACHADO RODRIGUES	334.768.088-07	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV
23	MILTON VASQUES NETO	529.033.112-34	MEMBRO ADMINISTRATIVO GTEGE	GTE-IV

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a partir de 2 de dezembro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2210-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E

Art. 1º Nomear a servidora a seguir relacionada, do Cargo Comissionado pertencente à estrutura da Secretaria da Saúde - SESAU:

ORDEM	NOME	CPF	CARGO	COD
1	RAISSA FERREIRA ANDRADE	014.906.712-77	Gerente de Núcleo na Saúde/Gerente do Núcleo de Ações Programadas de Saúde Bucal	CDS-I

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2211-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E:

Art. 1º Nomear, o servidor, a seguir relacionado, para Cargo Comissionado pertencente à estrutura organizacional da Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED:

ORD	NOME	CPF	CARGO	COD. PAD
1	MARCOS ROGERIO CONCEIÇÃO DE MORAES	005.309.372-04	Assistente Educacional - Colegio Estadual Militarizado Professora Elza Breves de Carvalho	CDI-II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeito a contar de 1º de outubro de 2019.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima

**DECRETO Nº 2212-P DE 12 DE DEZEMBRO DE 2019**

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, inciso III, da Constituição Estadual.

R E S O L V E

Art. 1º Exonerar os servidores, a seguir relacionados, dos Cargos Comissionados pertencentes à estrutura da Secretaria da Saúde - SESAU:

Nº ORD.	NOME	CPF	CARGO	CÓD.
1.	JEFFERSON EDUARDO MASCARENHA NUNES	051.962.283-90	Gerente de Núcleo de Área Hospitalar de Médio Porte/Gerente do Núcleo de Hemovigilância	CDS-II
2.	VIVIANE PEREIRA DE MORAES	270.952.662-04	Gerente de Núcleo de Área Hospitalar de Médio Porte/Gerente do Núcleo de Hematologia	CDS-II

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 12 de dezembro de 2019.

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima